



117
7

Processo nº 08196077914

Requerente : Total Comunicações de Radiofusão Sonora e Telesivionada Ltda

Requerido(a) : Santa Inês Indústria Comércio Equipamentos Elétricos Ltda

Pedido de Falência

Juíza Prolatora : Alessandra Abrão Bertoluci

Canoas, 30 de Dezembro de 1998.

Terceira Vara Cível da Comarca de Canoas/RS.

SENTENÇA n.º 10/98

Vistos, etc.,
I - RELATÓRIO -

TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIOFUSÃO SONORA E TELESIVIONADA LTDA ajuizou pedido de **FALÊNCIA** contra **SANTA INÊS INDÚSTRIA COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA**, com sede nesta Comarca, fundamentando seu pedido em títulos de crédito - triplicatas - não pagos e protestados.

Juntou documentos.

A demandada foi, exaustivamente, procurada em diversos endereços, sendo citado, um dos sócios, conforme certidão de fl. 101 v. Quanto a outra sócia, embora não tenha sido citada, ofereceu contestação (fls. 86 a 92).

Sustentou que não integra a sociedade há mais de um ano, conforme contratos sociais e suas alterações.

A requerida manifestou-se em fl. 53 a 55.



118
7

O Ministério Público opinou pela decretação da quebra (fl. 110, v.).

Não houve contestação da requerida.

Foi-lhe nomeada curadora especial que ofereceu contestação por negativa geral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito é bastante conturbado e merece alguns reparos.

O pedido de falência foi ajuizado na Comarca de Pelotas em 08.02.1996.

A empresa requerida não foi encontrada, mas endereços de Canoas e Porto Alegre foram certificados pelo Oficial de Justiça (fl. 42, v.).

A requerida manifestou-se em fls. 53/54 o que revela inequívoco conhecimento da presente ação. Entretanto, não fez qualquer contestação às alegações da exordial.

O feito foi, então, remetido à Comarca de Canoas, nos termos da decisão de fl. 71, v.

Ainda na Comarca de Pelotas foi determinada citação por edital da empresa, que não se perfectibilizou porque ainda restavam endereços dos sócios e da empresa para novas tentativas de citação.

Citados os sócios, um deles - Rita Perondi - pede a sua exclusão do feito porque se afastou da sociedade há mais de um ano.



Ocorre que o sócio mantém responsabilidade pelas obrigações societárias até 2 anos após o registro da alteração contratual.

O registro data de 24.10.1996 e, portanto, passaram-se os dois anos, sendo imperativa a exclusão da sócia do presente feito.

Quanto ao pedido de falência, os requisitos legais foram obedecidos, ou seja, o pedido da autora tem por base títulos executivos formalmente válidos, instruído com as certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade, bem como comprovante do negócio realizado e da entrega e recebimento das mercadorias (fls. 5 a 13).

A inicial e a documentação acostada aos autos também dão conta de que requerente e requerido são comerciantes.

A contestação não ataca qualquer questão processual ou de direito material, daí porque a decretação da quebra é imperativa.

III - DISPOSITIVO -

DIANTE DO EXPOSTO:

- extingo o processo sem julgamento de mérito em relação a ré Rita Perondi, forte no art. 267, inc. VI do CPC. Condono o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e uma URH a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- com fundamento no art. 1º. da Lei Falimentar, **DECRETO A FALÊNCIA DE SANTA INÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA**, hoje às 9 horas, fixando o termo legal em sessenta dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento.



~~120~~

120

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores declararem seus créditos, na forma do art. 82 da Lei de Quebras.

O representante legal da falida deve prestar as declarações de que trata o art. 34, da LF, em 5 dias a contar de sua intimação, sob pena de prisão.

Nos termos do art. 60 da Lei de Quebras o síndico será escolhido entre os maiores credores da falida e, não havendo tal relação nos autos, cumpre ao devedor juntá-la, em 2 dias.

Ocorre que, no presente feito, não há relação de credores.


Nomeio para o cargo de síndico o próprio autor, prosseguindo após com as diligências dos arts. 70 e ss. da LF.

Cumpra-se, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente, as dos arts. 15 e 16, da LF, lacrando-se o estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência ao MP.

Editais.

Publique-se. Intimem-se.

Canoas, 30 de Dezembro de 1998.


ALESSANDRA ABRÃO BERTOLUCI
Juíza de Direito